



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381930-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes BLACK SMITH WELDING INDÚSTRIA E SOLDAGEM LTDA. e GUSTAVO MENOSSI MARTINS, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39041

AGRAVO DE INST. Nº: 2381930-93.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS -5ª VARA CÍVEL

JUIZ: PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

**AGTES.: BLACK SMITH WELDING INDÚSTRIA E SOLDAGEM LTDA E
GUSTAVO MENOSSE MARTINS**

**AGDO.: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - pedido dos agravantes para o parcelamento das custas iniciais - matéria que não foi objeto da decisão agravada - conhecimento em grau de recurso que representaria indevida supressão de instância recurso - não conhecimento do pedido que deverá ser apreciado na origem..

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO INDEFERIDO – CORREÇÃO DA DECISÃO – não comprovação a respeito da situação financeira atual dos postulantes, conforme exigido pelo art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 – agravantes que se descuraram em exibir os documentos que lhe foram solicitados pelo juízo de 1º grau – não acolhimento do pedido para o diferimento das custas para o final da ação que se impunha – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Resultado: **agravo desprovido quanto à parte conhecida, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos dos embargos opostos pelos agravantes à execução que lhes move o agravado. A insurgência refere-se à decisão de fls. 83/84 deste instrumento, pela qual foi

indeferido o pedido dos agravantes, de diferimento do recolhimento das custas para o final da demanda.

Em suma, os agravantes alegaram momentânea incapacidade financeira para arcar com o pagamento das custas processuais. Aduziram ser possível o diferimento do recolhimento das custas para o final da demanda. A medida se faz necessária para assegurar o acesso à prestação jurisdicional. Pelo que expuseram, pugnam pela reforma da decisão recorrida para o fim de ser diferido o recolhimento das custas para o final da ação. Subsidiariamente, requereram que fosse deferido o parcelamento das custas iniciais.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente. Dispensadas as informações e denegado o efeito suspensivo pretendido.

É a síntese necessária.

De início, não se conhece do recurso dos agravantes quanto ao pedido de parcelamento das custas iniciais. A questão não foi objeto da decisão agravada, de modo que sua análise nesta sede recursal representaria indevida supressão de um grau de jurisdição. Evidentemente, o pleito poderá ser deduzido na origem, onde será examinado.

Quanto à parte conhecida, o agravo não comporta provimento

Os agravantes requereram que o pagamento das custas fosse diferido para o final do processo, o que foi indeferido por meio da decisão agravada.

Pois bem. Os agravantes não comprovaram momentânea impossibilidade de recolhimento, conforme exigido pelo art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Estabelece o artigo 5º, inciso IV da Lei Estadual nº 11.680/2003 que *“o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial: (...) IV – nos embargos à execução”*.

O diferimento do recolhimento das custas poderá ser deferido à pessoa física ou à pessoa jurídica, conforme expressamente dispõe o parágrafo único do supracitado dispositivo.

Entretanto, ainda segundo o dispositivo em comento, a parte

interessada na concessão do benefício deve demonstrar a “*momentânea impossibilidade financeira*”, o que não ocorreu.

No caso dos autos, antes de ser determinado o recolhimento das custas iniciais, os ora agravantes foram intimados para exibirem documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência financeira alegada. A pessoa física foi intimada a exhibir cópia da sua última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses. A pessoa jurídica foi intimada a apresentar sua última declaração de imposto de renda de pessoa jurídica ou quaisquer documentos idôneos que comprovem o estado de miserabilidade jurídica alegado, como guias de informação e apuração do ICMS, extratos bancários e livros contábeis (fls. 53/54 dos autos de origem). Porém, nada foi apresentado pelos agravantes.

Na sequência, formularam pedido para o diferimento das custas para o final da ação (fls. 63/67 dos autos de origem), o qual restou indeferido, justamente pela falta de provas, imprescindível para a concessão do favor legal.

Conforme se infere, no caso em tela, os agravantes se descuraram de comprovar a alegada hipossuficiência. Mais do que isso, não prestaram maiores esclarecimentos a respeito da necessidade do benefício. Não exibidos documentos hábeis à comprovação da atual situação financeira dos agravantes, não era possível o acolhimento do pleito de diferimento do recolhimento das custas para o final da ação.

Por derradeiro, ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelos agravantes, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Em face do exposto, **quanto à parte conhecida, nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator